



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002795-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONAS XAVIER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002795-94.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Jonas Xavier da Silva.

Voto nº 50.148.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu contra decisão que concedeu ao sentenciado Jonas Xavier da Silva a progressão ao regime semiaberto sem a exigência de exame criminológico. Argumenta que a exigência de tal exame para progressão de regime é obrigatória, conforme determinação da Lei nº 14.843/2024, sendo um pré-requisito para a concessão do benefício. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. III. **Razões de Decidir** 3. A Lei nº 14.843/2024, ao exigir exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, não podendo retroagir para prejudicar sentenciados por crimes anteriores à sua vigência. 4. O sentenciado cumpre pena por crime cometido antes da vigência da nova lei e já demonstrou boa conduta carcerária, de modo que faz jus à evolução pretendida. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 2. A boa conduta carcerária é suficiente para progressão de regime, conforme a legislação anterior, aplicável à espécie. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024; STF, HC nº 240.770, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, 28.05.2024; STJ, AgRg no HC nº 517601, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 10.09.2019; STJ, HC nº 531277, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.09.2019; STJ, AgRg no HC nº 977.556/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 26.03.2025.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que concedeu ao sentenciado Jonas Xavier da Silva a progressão

ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, o Ministério Público agravou em busca da reforma do julgado. Sustenta que *“o EXAME CRIMINOLÓGICO antes abolido da sistemática da LEP foi REPRISTINADO pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal”*, tornando o referido exame uma *“obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime”*. Ressalta ainda que *“o sentenciado é reincidente e ostenta condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça como ROUBO MAJORADO, possuindo considerável pena a cumprir (13/11/2029), sendo salutar que primeiro se realize o exame criminológico para saber se está apto a progredir para o regime semiaberto”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravado cumpre pena de cinco anos, oito meses e vinte e três dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado, tendo iniciado o desconto dela em 21 de fevereiro de 2024, com término previsto para 14 de novembro de 2029 (fls. 26/31).

Por decisão proferida em 12 de março de 2025, o ilustre juiz de primeiro grau concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, nos seguintes termos: *“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que*

entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. (...) Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente. Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais." (fls. 38/40).

No exame do inconformismo, é bem de ver que a recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024.

Todavia, essa nova lei, *-que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas,-* ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, como o agravado cumpre pena por delito cometido em 23 de abril de 2013 (fl. 30), antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.843/2024, que promoveu as citadas alterações na Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, e já descontou o lapso necessário de sua pena para a progressão, bem como comprovou a boa conduta carcerária (fl. 25), a novel legislação não pode retroagir para regular o caso em análise, por criar condição para a concessão do benefício não prevista na lei à época da prática da infração.

Como observou o ilustre Ministro André Mendonça, do colendo Supremo Tribunal Federal, *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024**).

No mesmo sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: *“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”* (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou

livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Evidentemente que, havendo fundadas razões a gerar dúvida no espírito do julgador quanto ao comportamento do condenado, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do reeducando, apenas por ter sido o agente condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a cumprir, sem que se apontasse fato concreto ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida, notadamente quando, como aqui ocorre, não há registro de infrações disciplinares, tendo sido atestado como bom o seu comportamento carcerário (fls. 25 e 30), a bem revelar estar assimilando, de forma satisfatória, a terapêutica penal aplicada.

Nesse sentido vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao deixar assente que *“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.”* (**AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019**) e *“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam*

diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Nesse mesmo sentido se alinham vários julgados desta Câmara em casos análogos (**Agravos nº 0011164-18.2017.8.26.0502 e 9000063-32.2017.8.26.0047, julgados respectivamente em 18.12.2017 e 11.09.2017, ambos relatados pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves; Agravos nº 0005754-43.2022.8.26.0521, 0004455-67.2022.8.26.0509 e 0014178-34.2022.8.26.0502, todos deste Relator, julgados respectivamente em 12.09.2022, 24.10.2022 e 21.03.2023; entre outros**).

Muito embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Assim, se o requisito temporal foi atendido e o agravado não apresentava registro de falta disciplinar, bem como nenhum fato concreto foi apresentado para justificar sua permanência no estágio em que se encontrava, era mesmo imperioso reconhecer a presença do mérito à evolução pretendida,

não se entrevendo impedimento na circunstância de ter sido ele condenado pela prática de crimes graves, ser reincidente ou possuir longa pena a cumprir.

Como já se decidiu sobre a matéria: “A gravidade do crime não constitui óbice à progressão prisional, até por falta de previsão legal, e já teve sua expressão considerada pelo legislador na cominação da pena. Não fosse assim o sentenciado não teria qualquer incentivo para agir meritoriamente. Acabaria cumprindo toda a pena, tornado letra morta o disposto no art. 112 da Lei 7.210/84 (LEP).” (**Agravo em Execução Criminal nº 211.782-SP, julgado em 27.12.1996. Nesse sentido: RT 714/353**).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que: “De acordo com a Súmula n. 439 do STJ, a realização do exame criminológico exige motivação idônea, não admitindo a jurisprudência deste Tribunal Superior que tal determinação se embase apenas na gravidade abstrata do crime, na reincidência ou na pena a cumprir, exigindo-se a análise dos elementos concretos da execução penal”. (**AgRg no HC nº 977.556/SP, 6ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 26.3.2025, DJE de 31.3.2025**).

Outrossim, não se pode esquecer que qualquer progressão de regime prisional envolve sempre um risco, consciente e calculado, quanto ao acerto da medida. Porém, forçoso reconhecer que se espera o sucesso da escolha feita, porquanto ela se baseia em dados concretos e objetivos que fazem presumir a correção do decidido.

Se não bastasse, decorrido pouco mais de um mês desde o deferimento da progressão, não há notícia de inadaptação por parte do sentenciado, a revelar ter sido correta a decisão proferida com base nos dados existentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, como nada recomenda alterar o decidido, o desprovimento do recurso se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -